



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2026, DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO) de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELO CAMPO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **BELO CAMPO** para o exercício de **2027**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:

- I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se



constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o caput poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º As metas e riscos fiscais para o exercício de 2027 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

I - A - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - B - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - C - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - D - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

V - E - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - F - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - G - Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - H - Demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º Os ajustes das metas fiscais de que trata o caput deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027.

§ 3º O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 15º Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2026 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta,



além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a



categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.

XI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 108/2020, Lei nº 14.113/2020 e Lei nº 14.276/2021.



Art. 11 O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, em 2027, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º O Município adotará o cumprimento da meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7 do Selo Unicef na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, dando prioridade:

I - às políticas de inclusão em harmonia com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - ao atendimento integral à criança e ao adolescente pelas políticas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II - aos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade; e

IV - aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 12 A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2026, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2025;



III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 15 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.



§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 184, da Lei nº 14.133/2021 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996.

IX - de outras rendas.

Art. 19 Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.



§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2026, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,



VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá obedecer aos critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

IV – atenda aos requisitos de transparência, rastreabilidade e identificação, previstos na Resolução nº 1502/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, especialmente quanto à:

- a) identificação do parlamentar proponente;
- b) indicação do objeto da despesa e da localidade beneficiada;
- c) previsão de cronograma de execução e dos instrumentos vinculados;
- d) observância dos mecanismos de controle e publicidade estabelecidos pelo referido normativo.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º A execução das emendas parlamentares fica condicionada à implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade exigidas pela Resolução nº 1502/2025 do TCM/BA, sob pena de suspensão da execução orçamentária e financeira até a regularização.

Art. 26 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.



§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

I - Não constituirão limitação para adequação de QDDs:

- a)** Divergências entre as fontes dos elementos;
- b)** Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.

§ 6º As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Art. 31 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de



créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III- Componha despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos **agentes e dos encargos deles decorrentes.**

Art. 35 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2027, com base na folha de pagamento de junho de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.



§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II** - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III** - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV** - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II** - criação de cargo, emprego ou função;
- III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V** - contratação de hora extra.

Art. 37 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I** - receber transferências voluntárias;
- II** - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III** - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 39 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II** - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I** - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II** - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III** - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I** - educação;
- II** - saúde;
- III** - fiscalização fazendária;
- IV** - assistência à criança e ao adolescente.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 41 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I** - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II** - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV** - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V** - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI** – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I** - ao endividamento público;
- II** - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III** - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV** - à administração e gestão financeira.

Art. 44 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

- I** - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos,



para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas



as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§3º O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2026, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2027.

§1º Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



§ 2º Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2026.

Art. 52 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em indicadores oficiais.

Art. 53 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos;
- II** - serviços da dívida;
- III** - decorrentes de financiamentos;
- IV** - decorrentes de convênios;
- V** - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de 2025.

Art. 56 O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.



Art. 57 Integrarão a presente Lei, os Anexos:

- I** – Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;
- II** - Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Campo, Estado da Bahia, 15 de abril de 2026: 120º da Fundação e 64º da Emancipação.

FIDELIS PEREIRA REIS

Prefeito Municipal
Belo Campo – Bahia

DABLIO RENINGAN FERRAZ

OAB/BA 27.234
Procurador do Município de Belo Campo
Dec. Mun. 239/2025

VANUSA RUAS FREIRE VIANA

Secretária-chefe do Gabinete Civi
Belo Campo – Bahia
Decreto nº 02/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2027

Art. 165, § 2º da CF

Prioridade/Programa	Compromisso	Meta	Iniciativa
Mais infraestrutura, mais desenvolvimento, mais qualidade de vida	Ampliar e modernizar a infraestrutura Urbana e Rural do município	Ampliar o número de ruas e avenidas com pavimentação, melhorando a qualidade de vida dos cidadãos	Abertura e manutenção de estradas vicinais do município
			Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade
Diversificar, fortalecer a economia municipal	Desenvolver ações para atração de novos investimentos para o município e fortalecer aqueles já instalados	Atrair empreendimentos para o município e apoiar ações que visem o fortalecimento das empresas já instaladas	Apoio à inovação e desenvolvimento tecnológico nas empresas locais
			Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados
Sustentabilidade Ambiental	Implantar e ampliar a fiscalização ambiental, principalmente sobre os recursos hídricos, buscando a preservação de áreas, das nascentes e das matas ciliares	Implantar políticas públicas e infraestrutura necessária a fiscalização ambiental no Município	Elaboração de políticas de preservação, recuperação e uso sustentável dos recursos hídricos
			Apoiar as ações que visem a revitalização de Bacias Urbanas e regionais
Fortalecimento da Educação Básica	Fortalecer a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante, combatendo a reprovação, o abandono e a evasão escolar	Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito municipal	Fortalecimento de ações pedagógicas nas escolas municipais
			Assessoramento às unidades escolares estaduais e aos municípios na elaboração e execução do Plano de Educação
		Ampliar o acesso à educação integral, elevando os tempos e espaços educativos e garantindo a permanência dos estudantes na escola	Ampliação da oferta de vaga em educação integral em jornada ampliada
Saúde com acesso amplo e seguro	Ampliar as ações de promoção e proteção da saúde e de prevenção de doenças e agravos	Fortalecer os programas de atendimento ativo, buscando intensificar o combate as endemias	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal
	Promover o cuidado integral ao ser humano no curso da vida, considerando a implantação de serviços que atendam às necessidades das políticas geracionais em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	Ampliar a oferta de serviços para o cuidado por ciclo de vida e gênero	Organização da Rede de Atenção ao Diabetes, Hipertensão e Obesidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

VARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2027	2028	2029	Fonte
PIB ESTADUAL	573.659.871.000	606.232.278.000	621.994.317.228	LDO 2026 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	2,50%	2,60%	2,60%	LDO 2026 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	1,80%	2,00%	2,00%	*BACEN
Selic (Media anual % a.a.)	10,75%	10,00%	9,50%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,45	5,50	5,50	*BACEN
IPCA (% a.a)	3,80%	3,52%	3,50%	*BACEN

DADOS EXERCICIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	FONTE
PIB ESTADUAL	430.988.000.000	482.800.000.000	536.700.000.000	543.367.152.000	SEI/SEPLAN-BA
IPCA	4,62%	4,83%	4,26%	4,17%	*BACEN

* Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 25 de março de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2023	2024	2025	2026
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	94.007.044	110.524.719	113.779.733	133.700.000
(-) Operações de Crédito	-			700.000
(-) Aplicações Financeiras	1.064.336	814.073	969.257	586.000
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Recebimentos de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	92.942.709	109.710.646	112.810.476	132.414.000
Despesa Total	99.863.305	115.593.166	110.983.788	133.700.000
(-) Juros	-	244.327	945.614	486.000
(-) Amortização da Dívida	1.231.028	1.453.717	3.824.688	1.579.000
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	98.632.277	113.895.122	106.213.486	131.635.000
Dívida Pública Consolidada (I)	7.623.954	30.377.137	27.885.891	29.048.732
DEDUÇÕES (II)	2.087.068	2.110.115	4.651.322	2.949.502
Disponibilidade de Caixa	2.087.068	2.110.115	4.651.322	2.949.502
Disponibilidade Bruta de Caixa	10.282.007	4.657.328	8.857.801	7.932.379
(-) Restos a Pagar Processados	3.117.717	254.672	90.651	1.154.347
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.077.222	2.292.542	4.115.827	3.828.530
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (III)=(I-II)	5.536.886	28.267.023	23.234.568	26.099.231
Dívida Consolidada Líquida Anterior (IV)	1.162.000	5.536.886	28.267.023	23.234.568
Resultado Nominal Abaixo da Linha (V)=(III-IV)	4.374.886	22.730.137	(5.032.454)	2.864.662

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Sistema Contábil

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Realizada			Orçada	Estimada - Valores Correntes		
		17,57%	2,95%	17,51%	12,61%	5,52%	5,50%
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	84.645.647	102.679.646	110.190.499	128.454.000	145.208.517	153.224.027	161.651.349
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	83.581.311	101.865.573	109.221.242	127.868.000	144.280.293	152.244.565	160.618.017
Receita Tributária	4.968.381	6.417.311	6.834.623	5.103.600	7.217.361	7.615.760	8.034.627
Receita Patrimonial	1.064.336	814.073	969.257	586.000	928.224	979.462	1.033.332
(-) Aplicações Financeiras	1.064.336	814.073	969.257	586.000	928.224	979.462	1.033.332
Receita de Contribuições	-	-	-	2.000	2.112	2.229	2.351
Receita de Serviços	46.224	-	-	8.000	10.138	10.697	11.286
Transferências Correntes	77.914.749	95.417.106	101.474.897	122.734.400	136.087.903	143.599.955	151.497.952
Outras Receitas Correntes	651.958	31.155	911.723	20.000	962.780	1.015.925	1.071.801
RECEITAS DE CAPITAL	9.361.397	7.845.073	3.589.234	5.246.000	5.354.554	5.650.125	5.960.882
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	4.361.397	2.248.049	3.589.234	4.546.000	5.280.634	5.572.125	5.878.591
(-) Alienação de Bens	-	-	-	31.000	3.274	3.454	3.644
(-) Operações de Crédito	5.000.000	5.597.024	-	669.000	70.646	74.546	78.646
Transferências de Capital	4.361.397	2.248.049	3.589.234	4.546.000	5.280.634	5.572.125	5.878.591
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	94.007.044	110.524.719	113.779.733	133.700.000	150.563.071	158.874.152	167.612.231
1. TOTAL = (A+B)	87.942.709	104.113.622	112.810.476	132.414.000	149.560.927	157.816.690	166.496.608
DESPESAS CORRENTES	90.056.243	99.010.899	100.411.526	119.893.000	135.014.647	142.467.455	150.303.165
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	90.056.243	98.766.572	99.465.912	119.407.000	134.467.349	141.889.947	149.693.894
Pessoal e Encargos Sociais	41.736.465	45.818.224	49.931.687	61.410.000	65.023.409	68.612.701	72.386.400
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	244.327	945.614	486.000	547.297	577.508	609.271
Outras Despesas Correntes	48.319.777	52.948.348	49.534.225	57.997.000	69.443.940	73.277.246	77.307.494
DESPESAS DE CAPITAL	9.807.063	16.582.267	10.572.262	13.798.000	15.538.289	16.396.003	17.297.783
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	8.576.035	15.128.550	6.747.574	12.219.000	13.760.136	14.519.695	15.318.279
Investimentos	8.576.035	15.128.550	6.747.574	12.219.000	13.760.136	14.519.695	15.318.279
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	1.231.028	1.453.717	3.824.688	1.579.000	1.778.153	1.876.307	1.979.504
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	9.000	10.135	10.695	11.283
Desp. Correntes+Desp. de Capital+Reserva	99.863.305	115.593.166	110.983.788	133.700.000	150.563.071	158.874.152	167.612.231
2. TOTAL = (C+D+E)	98.632.277	113.895.122	106.213.486	131.635.000	148.237.620	156.420.337	165.023.455
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	(10.689.569)	(9.781.501)	6.596.990	779.000	1.323.307	1.396.353	1.473.153

4.Receita Corrente Líquida (RCL)	84.645.647	102.679.646	110.190.499	128.454.000	145.208.517	153.224.027	161.651.349
----------------------------------	------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------

2023 a 2025 - Realizada

2026 - Orçada

2027 a 2029 - Estimada - Valores Correntes

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2027

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

R\$ 1,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,83	4,26	4,17	3,80	3,52	3,50

2026 a 2029 Inflação Média projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN.

ANO	Índices de inflação/deflação	Cálculo Valores Constantes
2024	1,0861	<Valor Corrente x 1,0861>
2025	1,0417	<Valor Corrente x 1,0417>
2026	-	<Valor Corrente>
2027	1,0380	<Valor Corrente / 1,038>
2028	1,0745	<Valor Corrente / 1,0745>
2029	1,1121	<Valor Corrente / 1,1121>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	150.563.071	145.051.128	0,026%	103,687%	158.874.152	147.853.507	0,026%	103,687%	167.612.231	150.710.579	0,027%	103,687%
Receita Primária (I)	149.560.927	144.085.671	0,026%	102,997%	157.816.690	146.869.398	0,026%	102,997%	166.496.608	149.707.454	0,027%	102,997%
Receitas Primárias Correntes	144.280.293	138.998.356	0,025%	99,361%	152.244.565	141.683.795	0,025%	99,361%	160.618.017	144.421.647	0,026%	99,361%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	7.217.361	6.953.142	0,001%	4,970%	7.615.760	7.087.476	0,001%	4,970%	8.034.627	7.224.432	0,001%	4,970%
Transferências Correntes	136.087.903	131.105.879	0,024%	93,719%	143.599.955	133.638.837	0,024%	93,719%	151.497.952	136.221.230	0,024%	93,719%
Demais Receitas Primárias Correntes	975.029	939.334	0,000%	0,671%	1.028.851	957.482	0,000%	0,671%	1.085.438	975.984	0,000%	0,671%
Receitas Primárias de Capital	5.280.634	5.087.316	0,001%	3,637%	5.572.125	5.185.602	0,001%	3,637%	5.878.591	5.285.807	0,001%	3,637%
Despesa Total	150.563.071	145.051.128	0,026%	103,687%	158.874.152	147.853.507	0,026%	103,687%	167.612.231	150.710.579	0,027%	103,687%
Despesa Primária (II)	148.237.620	142.810.810	0,026%	102,086%	156.420.337	145.569.906	0,026%	102,086%	165.023.455	148.382.851	0,027%	102,086%
Despesas Primárias Correntes	134.467.349	129.544.653	0,023%	92,603%	141.889.947	132.047.447	0,023%	92,603%	149.693.894	134.599.089	0,024%	92,603%
Pessoal e Encargos Sociais	65.023.409	62.642.976	0,011%	44,779%	68.612.701	63.853.234	0,011%	44,779%	72.386.400	65.087.113	0,012%	44,779%
Outras Despesas Correntes	69.443.940	66.901.677	0,012%	47,824%	73.277.246	68.194.213	0,012%	47,824%	77.307.494	69.511.975	0,012%	47,824%
Despesas Primárias de Capital	13.770.271	13.266.157	0,002%	9,483%	14.530.390	13.522.458	0,002%	9,483%	15.329.561	13.783.762	0,002%	9,483%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	1.323.307	1.274.862	0,000%	0,911%	1.396.353	1.299.492	0,000%	0,911%	1.473.153	1.324.603	0,000%	0,911%
Dívida Pública Consolidada (DC)	30.675.461	29.552.468	0,005%	21,125%	32.368.747	30.123.419	0,005%	21,125%	34.149.028	30.705.514	0,005%	21,125%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	27.560.788	26.551.818	0,005%	18,980%	29.082.143	27.064.798	0,005%	18,980%	30.681.661	27.587.789	0,005%	18,980%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.025.083	2.914.338	0,001%	2,083%	3.192.068	2.970.643	0,001%	2,083%	3.367.632	3.028.047	0,001%	2,083%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

R\$ 1,00

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	573.659.871.000	606.232.278.000	621.994.317.228
Receita Corrente Líquida - RCL	145.208.517	153.224.027	161.651.349

% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2027, 2028 e 2029 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

NOME DO PREFEITO
Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - B
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	2025			2025			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	124.089.007	0,026%	108,4%	113.779.733	0,021%	103,3%	(10.309.274)	-8,31%
Receita Primária (I)	121.445.745	0,026%	106,1%	112.810.476	0,021%	102,4%	(8.635.269)	-7,11%
Despesa Total	124.089.007	0,026%	108,4%	110.983.788	0,021%	100,7%	(13.105.219)	-10,56%
Despesa Primária (II)	122.803.773	0,026%	107,3%	106.213.486	0,020%	96,4%	(16.590.287)	-13,51%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(1.358.028)	0,000%	-1,2%	6.596.990	0,001%	6,0%	7.955.018	-585,78%
Resultado Nominal	1.669.451	0,000%	1,5%	(5.032.454)	-0,001%	-4,6%	(6.701.906)	-401,44%
Dívida Pública Consolidada	32.102.559	0,007%	28,1%	27.885.891	0,005%	25,3%	(4.216.668)	-13,13%
Dívida Consolidada Líquida	27.901.487	0,006%	24,4%	23.234.568	0,004%	21,1%	(4.666.919)	-16,73%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

% PIB definido em relação ao PIB do estado da Bahia

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	469.933.000.000	536.700.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	114.436.980	110.190.499

NOME DO PREFEITO
Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - C

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	110.524.719	113.779.733	2,95%	133.700.000	17,51%	150.563.071	12,61%	158.874.152	5,52%	167.612.231	5,50%
Receita Primária (I)	104.113.622	112.810.476	8,35%	132.414.000	17,38%	149.560.927	12,95%	157.816.690	5,52%	166.496.608	5,50%
Despesa Total	115.593.166	110.983.788	-3,99%	133.700.000	20,47%	150.563.071	12,61%	158.874.152	5,52%	167.612.231	5,50%
Despesa Primária (II)	113.895.122	106.213.486	-6,74%	131.635.000	23,93%	148.237.620	12,61%	156.420.337	5,52%	165.023.455	5,50%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(9.781.501)	6.596.990	-167,44%	779.000	-88,19%	1.323.307	69,87%	1.396.353	5,52%	1.473.153	5,50%
Resultado Nominal	22.730.137	(5.032.454)	-122,14%	2.864.662	-156,92%	3.025.083	5,60%	3.192.068	5,52%	3.367.632	5,50%
Dívida Pública Consolidada	30.377.137	27.885.891	-8,20%	29.048.732	4,17%	30.675.461	5,60%	32.368.747	5,52%	34.149.028	5,50%
Dívida Consolidada Líquida	28.267.023	23.234.568	-17,80%	26.099.231	12,33%	27.560.788	5,60%	29.082.143	5,52%	30.681.661	5,50%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	120.038.291	118.524.348	-1,26%	133.700.000	12,80%	145.051.128	8,49%	147.853.507	1,93%	150.710.579	1,93%
Receita Primária (I)	113.075.350	117.514.673	3,93%	132.414.000	12,68%	144.085.671	8,81%	146.869.398	1,93%	149.707.454	1,93%
Despesa Total	125.543.012	115.611.812	-7,91%	133.700.000	15,65%	145.051.128	8,49%	147.853.507	1,93%	150.710.579	1,93%
Despesa Primária (II)	123.698.807	110.642.588	-10,55%	131.635.000	18,97%	142.810.810	8,49%	145.569.906	1,93%	148.382.851	1,93%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(10.623.457)	6.872.085	-164,69%	779.000	-88,66%	1.274.862	63,65%	1.299.492	1,93%	1.324.603	1,93%
Resultado Nominal	24.686.666	(5.242.308)	-121,24%	2.864.662	-154,65%	2.914.338	1,73%	2.970.643	1,93%	3.028.047	1,93%
Dívida Pública Consolidada	32.991.893	29.048.732	-11,95%	29.048.732	0,00%	29.552.468	1,73%	30.123.419	1,93%	30.705.514	1,93%
Dívida Consolidada Líquida	30.700.147	24.203.450	-21,16%	26.099.231	7,83%	26.551.818	1,73%	27.064.798	1,93%	27.587.789	1,93%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

NOME DO PREFEITO
Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - D
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado acumulado	51.525.314	100,00%	43.004.522	100,00%	34.587.261	100,00%
Total	51.525.314	100,00%	43.004.522	100,00%	34.587.261	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado acumulado						
Total						

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

NOME DO PREFEITO
Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - E
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IId) +(IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) +(IIIi)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

NOME DO PREFEITO
 Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
 Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - F
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	#VALOR!	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV - V)²	#VALOR!	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS		
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2027
ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) =(XII+XIV)	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV²)	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII – XVIII²)	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR
O Município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2027

ANEXO III - F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício d=(d Exercício Anterior)+(c)
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR O Município não possui RPPS			
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - G
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
		NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR				
TOTAL			-	-	-	-

FONTE: Setor de Tributos - Estimativa de arrecadação

NOME DO PREFEITO

Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO

Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - H

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS

DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	16.863.071
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	11.490.600
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.372.471
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.372.471
Saldo utilização da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.372.471

Fonte: Secretaria de Finanças

NOME DO PREFEITO

Prefeito Municipal

NOME DO SECRETÁRIO

Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Variação nas transferências correntes do último exercício realizado	13.353.503	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	13.353.503
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependendo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	1.691.400	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	1.691.400
SUBTOTAL	15.044.902	SUBTOTAL	15.044.902
TOTAL	15.044.902	TOTAL	15.044.902

FONTE: Sistema de Informações Contábeis/Secretaria de Finanças

NOME DO PREFEITO
Prefeita Municipal

NOME DO SECRETÁRIO
Secretário de Finanças

QUADRO RESUMO - REALIZADO E PROJETADO

	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Resultado Primário	(10.689.569)	(9.781.501)	6.596.990	779.000	1.323.307	1.396.353	1.473.153
Resultado Nominal	4.374.886	22.730.137	(5.032.454)	2.864.662	3.025.083	3.192.068	3.367.632
Dívida Pública Consolidada	7.623.954	30.377.137	27.885.891	29.048.732	30.675.461	32.368.747	34.149.028
Dívida Consolidada Líquida	5.536.886	28.267.023	23.234.568	26.099.231	27.560.788	29.082.143	30.681.661
Limite da Dívida	101.574.776	123.215.575	132.228.599	154.144.800	174.250.221	183.868.833	193.981.619
Limite %	120%	120%	120%	120%	120%	120%	120%
Endividamento	6,54%	27,53%	21,09%	20,32%	18,98%	18,98%	18,98%





